



PROCESSO Nº : 19.401-8/2014
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA – ENVIO DE DOCUMENTOS
UNIDADE : SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
INTERESSADO : MARCELO DUARTE MOREIRA – SECRETARIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 878/2017

EMENTA: REPRESENTAÇÃO INTERNA. EXERCÍCIO 2014. SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS PELA SINFRA. PARCIAL PERTINÊNCIA COM O ACÓRDÃO Nº 437/2016. PARECER MINISTERIAL PARA QUE SE AGUARDE O JULGAMENTO DOS RECURSOS E CONCLUSÃO DO PROCESSO ANTES DA EMISSÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO DE VALORES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de envio de documentos (Documento Externo nº 100793/17) a fim de comprovar ações da SINFRA em consideração ao Acórdão nº 437/2016 – TP, que julgou procedente Representação de Natureza Interna proposta pelo Ministério Público de Contas de Mato Grosso em desfavor da secretaria, apontando irregularidades referentes à obra executada na Rodovia MT - 060 pela empresa EBC - Empresa Brasileira de Construções LTDA, trecho “entroncamento BR – 70 à Poconé – MT”.

2. O aludido acórdão (Documento nº 153382/16) assim determinou:

(...) à atual gestão que: **1)** instaure o devido procedimento administrativo visando buscar da contratada a correção dos defeitos identificados no sentido de reparar as patologias apontadas no relatório técnico de defesa, especialmente junto às coordenadas geográficas indicadas no item 2.2 do relatório técnico de defesa, bem como do abrigo de passageiros que não



atendeu aos critérios de qualidade; e, **2)** observe o item 2.4 do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, firmado entre este Tribunal e o Governo do Estado de Mato Grosso, por intermédio da referida secretaria, no tocante ao preço unitário para fornecimento ou aquisição de material betuminoso, nos termos da Portaria nº 720/2014/SETPU; **determinando**, ainda, as seguintes **restituições** de valores aos cofres públicos estaduais, nos termos do artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 285, II, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso): **a)** ao Sr. Darcibel Silva Ramos e à empresa EBC – Empresa Brasileira de Construções Ltda. que **restituam**, solidariamente, o **valor de R\$ 976.310,27** (novecentos e setenta e seis mil, trezentos e dez reais e vinte e sete centavos), em razão de preços unitários pactuados acima do preço de mercado para o fornecimento dos materiais betuminosos "CM-30", "RR 1C", "RR-2C", "RR 1C c/polímero" e "RR 2C Flex c/polímeros", por restar comprovado o dano ao erário pela materialização do superfaturamento; e, **b)** ao Sr. Fernando Alberto Barbosa Muller e à empresa EBC – Empresa Brasileira de Construções Ltda. que **restituam**, solidariamente, o **valor de R\$ 381.979,29** (trezentos e oitenta e um mil, novecentos e setenta e nove reais e vinte e nove centavos), em razão de pagamento de despesa sem a regular liquidação ao realizar medições de dois serviços distintos e incompatíveis em um mesmo trecho da MT-060 - ("Recicl. Simples c/ incorp. de Revest. Asf. a Base-Esp. Revest. Inferior 5 cm" e de Fresagem contínua de revestimento betuminoso nos mesmos segmentos da MT-060); que deverão ser corrigidos monetariamente a partir de 30-10-2014 até a data da restituição; e, por fim, nos termos do artigo 287, c/c o artigo 289, I, da Resolução nº 14/2007, **aplicar** aos Srs. Darcibel Silva Ramos e Fernando Alberto Barbosa Muller e à empresa EBC – Empresa Brasileira de Construções Ltda., para cada um, a **multa no montante de 10%** do valor a ser ressarcido por cada um, descrito acima, em razão dos danos causados. As multas e as restituições deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**.

3. Irresignados, o Sr. Fernando Alberto Barbosa Muller e a Empresa EBC – Empresa Brasileira de Construções LTDA interpuseram recurso ordinário em face do Acórdão nº 437/2016 – TP. O relator Moisés Maciel, com fundamento no art. 227, do RI/TCE-MT, conheceu dos citados recursos, recebendo-os no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.

4. Ao analisar a defesa apresentada pelo Sr. Fernando Barbosa Muller, a Secex concluiu que os argumentos espostos não eram suficientes para afastar as irregularidades apontadas, já que há incompatibilidade entre a execução concomitante



dos serviços de fresagem e reciclagem. Quanto ao alegado pela Empresa EBC - Empresa Brasileira de Construções LTDA, a equipe de auditoria concluiu pela procedência parcial do recurso, para atualizar o valor ser restituído, reduzindo-o para R\$ 110.522,89 (cento e dez mil, quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e nove centavos), ante a retenção de valores pela Sinfra.

5. Encaminhados os autos a este Ministério Público de Contas, foi emitido o Parecer nº 90/2017, conhecendo dos recursos e, no mérito, manifestando-se pela improcedência do recurso proposto pelo Sr. Fernando Alberto Barbosa Muller e procedência parcial do recurso da empresa EBC, retificando o valor a ser restituído para R\$ 110.522,89 (cento e dez mil, quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e nove centavos).

6. Ocorre que, em 26/01/2017, o Sr. Marcelo Duarte Monteiro, Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, juntou documentos (Documento Externo nº 100793/17) para “comprovar ações desta Secretaria no intuito de fortalecer os controles internos da mesma” em consideração ao Acórdão nº 437/2016 TP.

7. Remetido para análise à Secex, foi emitido relatório (Documento nº 116096/17) no entendimento de que as providências adotadas pela Sinfra se alinham parcialmente ao que foi proposto no Relatório Técnico de Defesa, ressaltando com relação à guia emitida no valor de R\$ 976.310,27, posto que parte do valor já havia sido retido.

8. O relator decidiu encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas por tratar-se de documentos e informações novos (Documento nº 121461/17).

9. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas. É o breve relatório.



2. FUNDAMENTAÇÃO

10. De início, cumpre destacar já ter sido a representação e os recursos propostos objeto de análise de admissibilidade, não se fazendo necessário nova averiguação.

11. O Acórdão nº 437/2016, em síntese, recomendou à atual gestão da Sinfra que evite a repetição dos erros acerca de ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios nos procedimentos licitatórios futuros e determinou que fosse instaurado procedimento administrativo para buscar a correção dos defeitos indicados, observância ao item 2.4 do TAG firmado junto a este TCE e restituição dos valores de R\$ 381.979,29 e R\$ 976.310,27 com as respectivas multas proporcionais.

12. O Sr. Marcelo Duarte Monteiro, Secretario de Estado de Infraestrutura e Logística, juntou os seguintes documentos: Plano de Providências de Controle Interno, datado de 06/12/2016; Portaria nº 095/2016/SAOB (Anexo I), delegando competência para SUENG, publicada no diário do dia 16/08/16; Portaria nº 061/2016/SINFRA (Anexo II), designando superintendente para atuar na SUENG, publicada no diário do dia 24/10/16; Relatório Fotográfico de Reparos (Anexo III), referente ao trecho “BR – 070 – N – N. Sra. Do Livramento – Poconé”, sem data; Termo Aditivo de Supressão e documentos dispostos no Processo nº 555345/215 (Anexo IV), que tratam da supressão no valor de R\$ 7772.879,45, referente ao Instrumento Contratual nº 002/2014/00/00-SETPU, sendo o termo aditivo publicado no diário do dia 17/06/16; e notificação extrajudicial encaminhada à empresa e as respectivas guias (Anexo V), datada de 28/10/16, para que a empresa recolhesse os valores de R\$ 1.159.605,20 e R\$ 453.693,04 e respectivas multas de dez por cento em cumprimento ao disposto no Acórdão 437/2016.

13. A respeito dos documentos, a Secex de Obras e Serviços de Engenharia emitiu a seguinte conclusão:



Da análise dos documentos protocolizados pelo Sr. Marcelo Duarte Monteiro - Secretário da SINFRA constata-se que as providências adotadas pela Sinfra alinham-se ao encaminhamento proposto no Relatório Técnico de Análise de Defesa de 12.01.2017 (Doc. nº 2031/2017 - Control_P), salvo com relação à guia emitida no valor de 976.310,27 (novecentos e setenta e seis mil, trezentos e dez reais e vinte e sete centavos), uma vez que parte desse valor já foi retido por meio de termo aditivo de supressão nº 002/2014/01/04-SINFRA no valor de R\$ 772.879,45 (setecentos e setenta e dois mil, oitocentos e setenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), restando apenas o valor de 110.522,89 (cento e dez mil, quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e nove centavos), isto em razão de preços unitários pactuados acima do preço de mercado para fornecimento de material betuminoso, conforme Relatório Técnico de Análise de Defesa de 12.01.2017 (Doc. nº 2031/2017 - Control_P) e dados do sistema Fiplan em anexo.

14. Isso posto, passa-se à análise ministerial. **O Acórdão nº 437/2016 foi publicado em 16/08/2016, de modo que, ressalvado o termo aditivo de supressão de valor contratual, de 17/06/16, e o relatório fotográfico, cuja data não é possível precisar, todos os documentos são posteriores ao acórdão, mas anteriores à análise feita pela equipe de auditoria e Ministério Público de Contas em sede recursal. Ademais, apenas os anexos III, IV e V guardam pertinência direta com o objeto da presente representação.**

15. Apesar das considerações feitas acima, é possível concluir, tal como entendeu a equipe de auditoria, que a Sinfra atuou de maneira coerente com o decidido pelo Pleno.

15. **Ocorre que o referido acórdão foi impugnado via recursos – recebidos no duplo efeito - pelo engenheiro fiscal da obra e pela empresa EBC, tendo sido emitido relatório técnico de recurso pela Secex, em 12/01/2017, e parecer deste MPC, em 20/01/17, sugerindo o acolhimento parcial do recurso da empresa, subtraindo do valor devido - R\$ 976.310,27 - o montante de R\$ 772.879,45, retificando o dever de restituir para R\$ 110.522,89 e mantendo incólume os demais**



termos do acórdão. Na ocasião, foi levado em consideração exatamente o Termo de Supressão Contratual nº 002/2014/00/00-SETPU, juntado pelo Sr. Marcelo Duarte Monteiro dentre os documentos analisados neste momento.

16. Os referidos recursos, relatório técnico recursal e parecer ministerial ainda não foram analisados pelo pleno deste tribunal, não podendo se afirmar que será mantida a obrigação de restituir o montante de R\$ 976.310,27, a ser atualizado. Pelo contrário, é provável que haja uma dedução nesse valor em consideração ao termo de supressão contratual.

17. **Assim, este Ministério Público de Contas entende que os documentos juntados guardam pertinência com o objeto em comento, mas deverá ser aguardado o julgamento final do Processo nº 194018/2014 para que seja emitidas guias de recolhimento à empresa EBC – Empresa Brasileira de Construções LTDA.**

3. CONCLUSÃO

18. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **reconhece a pertinência entre os documentos colacionados e o Acórdão nº 437/2017, mas recomenda que se aguarde a conclusão do processo para que a Sinfra emita as guias de recolhimento dos valores a serem restituídos, posto que foram esses objeto de recurso recebido no efeito suspensivo e ainda não julgado.**

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 06 de março de 2017.

(assinatura digital¹)
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.